



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.007718/2008-11
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3401-004.007 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2017
Matéria PIS e COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONSEIL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 07/01/2010 a 31/12/2012

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 103.

A modificação superveniente à remessa necessária do seu limite de alçada, para finalidade de conhecimento do recurso de ofício, implica na sua imediata adoção, na data de sua apreciação em segunda instância administrativa, consoante Súmula CARF nº 103.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, em função de não estar superado o atual limite de alçada, na forma estabelecida na Súmula CARF nº 103.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

MARA CRISTINA SIFUENTES - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado.

Relatório

A presente autuação versa sobre auto de infração aplicado sobre a cobrança do PIS e Cofins, cumulativo e não cumulativo, com crédito tributário total no valor de R\$ 11.346.519,05, composto de principal, multa de ofício de 75% e juros de mora, período de apuração 01/03/2003 a 30/04/2003, 01/09/2003 a 30/09/2003, 01/01/2004 a 31/10/2004, 01/12/2004 a 30/04/2005, 01/06/2005 a 31/10/2005, 01/12/2005 a 31/01/2007, 01/12/2007 a 31/12/2007.

A DRJ julgou e decidiu, por unanimidade de votos, PROCEDENTE EM PARTE a autuação, e recorreu de ofício ao CARF, pois o total do crédito tributário exonerado excedeu a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme Portaria MF vigente à época.

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2003 a 30/04/2003, 01/09/2003 a 30/11/2003, 01/01/2004 a 31/10/2004, 01/12/2004 a 30/04/2005, 01/06/2005 a 31/10/2005, 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/01/2007, 01/12/2007 a 31/12/2007.

PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o ato de lançamento obedece às suas formalidades essenciais não cabe falar em nulidade. PRELIMINAR. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). VALIDADE E EFICÁCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A ação fiscal suportada por Mandado de procedimento Fiscal (MPF) regularmente emitido e prorrogado por autoridade competente, bem como autorizado e formalizado em conformidade com os pressupostos legais, presume-se válida e eficaz em relação aos atos firmados durante sua vigência.

PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO.

Não cabe ao órgão administrativo apreciar arguição de ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou de violação de princípio constitucional, pois são matérias cuja competência pertence ao Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo aquelas proferidas pelo Conselho de Contribuintes, não vinculam as instâncias julgadoras, restringindo-se às matérias e às partes envolvidas no litígio. DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA. DECRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade dos autos que indicam Decreto 4.524/02 como base da pretensão. Tal espécie normativa insere-se no conceito de legislação (art. 96, CTN). A descrição dos fatos possibilitou a ampla defesa e não cabe falar em vício ou cerceamento. ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Período de apuração: 01/03/2003 a 30/04/2003, 01/09/2003 a 30/09/2003, 01/11/2003 a 30/11/2003 LANÇAMENTO POR A HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Pelo CTN, no cômputo do prazo decadencial quinquenal aplica-se o art. 150, § 4º, se houve pagamento ou o art. 173, I, se não houve (como neste caso). Para O fato gerador autuado mais remoto (31/3/2003) a contagem se inicia em 1/1/2004 e termina em 31/12/2008. A ciência deu-se em 28/11/2008. Não houve decadência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2003 a 30/04/2003, 01/09/2003 a 30/09/2003, 01/01/2004 a 31/10/2004, 01/12/2004 a 30/04/2005, 01/06/2005 a 31/10/2005, 01/12/2005 a 31/01/2007, 01/12/2007 a 31/12/2007 VALOR ESCRITURADO E DECLARADO. DIVERGÊNCIA. PRECLUSÃO.

Não comprovado pela impugnação O equívoco na autuação precluiu o direito de fazê-lo (§4º, art. 16, Dec. 70.235/72) cabendo manter a tributação da diferença apurada entre o valor mensal escriturado e declarado.

MULTA DE OFÍCIO. Percentual de 75% (art. 44, I, Lei 9.430/96).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/11/2003, 01/04/2004 a 30/04/2004, 01/01/2005 a 30/04/2005, 01/06/2005 a 31/08/2005, 01/10/2005 a 31/10/2005, 01/01/2006 a 31/01/2007, 01/12/2007 a 31/12/2007 COFINS NÃO-CUMULATIVA. EXONERAÇÃO.

Tendo utilizado O critério jurídico da cumulatividade em vez da não-cumulatividade, cabe exonerar os créditos mensais lançados às fl 79 a 82 para O período de apuração de 1/1/2006 a 31/12/2006.

VALOR A ESCRITURADO E DECLARADO. DIVERGENCIA. PRECLUSÃO.

Não comprovado pela impugnação o equívoco na autuação o direito de faze-lo (§4º, art. 16, Dec. 70.235/vb), cabendo manter a tributação da diferença apurada entre o valor mensal escriturado e declarado.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL de 75% (ART.. 44, I, Lei 9.430/96).

A empresa devidamente cientificada não apresentou recurso voluntário, conforme consta despacho da DRF, fl. 224:

Tendo em vista que o contribuinte não efetuou o pagamento, nem o parcelamento, e não apresentou recurso voluntário referente aos créditos mantidos na decisão de 1ª Instância, foi formalizado o processo 16151.0000452010-71, para cobrança relativa à parte não exonerada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora

A DRJ recorreu de ofício por ter exonerado parte do crédito tributário conforme Portaria MF nº 3, de 3/01/2008, que estipulava a remessa necessária quando o total exonerado excedesse R\$1.000.000,00 (tributo e multa), conforme consta do voto condutor.

Nos meses de 2006 as autuações de Cofins foram pelo critério cumulativo (fl 79 e 89).

No segundo auto de Cofins (fl 29 e 31 x 83/84) foi tributada, corretamente, a parcela cumulativa não declarada da metade faltante de 2006 No primeiro auto de infração de Cofins, tomando como exemplo que o contribuinte declarou em DCTF, o débito de janeiro de 2006 de R\$ 11.494,02 foi declarado pelo regime da Cofins não-cumulativa (código de receita 5856-01). A metade faltante foi tributada (fl 80) pelo critério legal da Cofins cumulativa (Dec. 4.524/02) , quando deveria ter sido feita pelo critério da não cumulatividade (art 149 do CTN e artigos 1º, 2º, 5º e 11 da Lei 10.833/03).

Por este última circunstância, em face aos litigados fatos de 2006, sem prejuízo de refazer o auto (fls 71-82) após atingida a definitividade, voto por exonerar:

P.A.	Cofins a Exonerar	Multa a Exonerar
Jan/06	11.494,02	8.620,51
fev/06	39.899,22	29.924,41
mar/06	58.856,81	44.142,60
abr/06	93.336,17	70.002,12
mai/06	46.686,69	35.015,01
jun/06	77.874,29	58.405,71
jul/06	74.088,28	55.566,21
ago/06	69.910,14	52.432,60
set/06	73.354,17	55.015,62
out/06	58.679,10	44.009,32
nov/06	51.813,19	38.859,89
dez/06	126.644,02	94.983,01
Total	782.636,10	586.977,01

Em juízo de admissibilidade da remessa necessária verifico, pelos elementos disponíveis nos autos, nos termos do art. 34, I do Decreto nº 70.235/72 e do art. 70, *caput*, do Decreto 7.574/2011, que o valor exonerado não atinge o limite de alçada estabelecido pela superveniente Portaria MF 63/2017, fixado em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Conforme Súmula CARF nº 103 deve ser aplicado o valor de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância administrativa:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Processo nº 19515.007718/2008-11
Acórdão n.º **3401-004.007**

S3-C4T1
Fl. 243

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora